

TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA

PARECER Nº 248/2025/COJUR/GAPRE/PLENO

PROCESSO Nº 003514/2025

INTERESSADO: À DIGAF

ASSUNTO: Análise jurídica de aquisição de licença de uso do software AutoCAD LT 2025, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA ELETRÔNICA. HIPÓTESE DO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. LEGALIDADE. REGULARIDADE DOS ATOS E DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

Senhor Diretor,

I. RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo cujo objetivo é a **análise jurídica quanto à possibilidade de aquisição de licença de uso do software AutoCAD LT 2025**, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.
2. A tramitação do feito teve início com o Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 251/2025 (ev. nº 1115179), no qual consta a solicitação de **4 (quatro) licenças de uso do software AutoCAD LT 2025 por período de 36 meses**, elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação, designada por meio da Portaria nº 1326/2025/TCERR (ev. nº 1119122). Posteriormente a Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira (DIGAF) autorizou a instrução e o prosseguimento do feito (ev. nº 1120220).
3. Subsequentemente, a Equipe de Planejamento da Contratação elaborou o Mapa Comparativo de Preços (e. nº 1127145) e Termo de Referência (ev. nº 1127149), definindo o valor estimado da contratação em **R\$ 28.936,06 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e seis centavos)**.
4. Ato contínuo, a autoridade competente, determinou a realização de dispensa eletrônica (ev. nº 1127658), nos termos do art. 8º, II, da Portaria nº 1.441/2024 (ev. 0985777). Foi elaborado minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica (ev. nº 1129732).
5. Desta forma, os autos foram encaminhados para análise e manifestação quanto a possibilidade jurídica da contratação direta do objeto e emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica (ev. nº 1130007).
6. Eis, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Superada a fase instrutória, cabe a esta Consultoria Jurídica o controle prévio de legalidade da presente contratação, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Em se tratando de contratação direta, a análise deve observar os requisitos do art. 72 da mesma lei, bem como as disposições do art. 8º, II, da Portaria nº 1.441/2024, que regulamenta a matéria neste Tribunal de Contas.
8. O art. 8º, II, da Portaria nº 1.441/2024/TCERR e o art. 4º da Resolução nº 018/2023/TCERR estabelecem os artefatos mínimos para a instrução processual de **contratação direta por dispensa se**

licitação em razão do valor na forma eletrônica. A análise dos autos demonstra que o processo está devidamente instruído, contendo o Documento de Formalização da Demanda (DFD), Termo de Referência (TR), Pesquisas de preço, Mapa Comparativo de Preços e Minuta de Aviso da Dispensa Eletrônica.

9. Nos moldes do que preleciona o art. 75, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, as contratações por dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do referido artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. O Aviso de Dispensa Eletrônica (ev. nº 1129732) cumpriu esse requisito, fixando valor máximo compatível com a pesquisa de mercado.

10. Em prosseguimento, a Equipe de Planejamento de Contratação realizou solicitações de cotação a **8 empresas**, das quais **4** apresentaram propostas válidas (evs. 1127457; 1127461; 1127462 e 1127464). As informações obtidas foram consolidadas no Mapa Comparativo de Preços (ev. nº 1127145), sendo adotado como preço estimado a **mediana** dos valores centrais. Contudo, ressalta-se que o critério de julgamento da Dispensa Eletrônica é o **menor preço** ofertado, em consonância com as boas práticas de pesquisa de mercado e com vistas a assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração, conforme consta no artº 4, [Resolução 017/2023/TCERR-PLENO](#).

11. No Despacho subsequente (ev. nº 1127658), foi registrada a opção pela **mediana** dos valores centrais (**R\$ 28.936,06**), sendo proposta a realização do certame por Dispensa de Licitação, na forma eletrônica, em conformidade com o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 combinado com a Resolução nº 018/2023 (ev. nº 0837135) e o art. 8º, II, da Portaria nº 1.441/2024 (ev. nº 0985777), que regulamentam a matéria no âmbito deste Tribunal de Contas.

12. O Termo de Referência (ev. nº 1127149), por sua vez, cumpre o papel que lhe atribui o art. 6º, XXIII da Lei nº 14.133/2021 e art. 7º da Resolução 016/2023 TCERR-Pleno, definindo o objeto com precisão, estabelecendo os requisitos da contratação, as obrigações das partes e as condições de recebimento e pagamento. A clareza na definição do objeto e de seus requisitos é condição indispensável para a competitividade do certame e para a eficácia do contrato.

13. Importa salientar que foi emitido o Pedido de Empenho nº 11101.0001.25.00554-5 (ev. nº 1128524), totalizando o valor estimado da despesa, de **R\$ 28.936,06 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e seis centavos)**. Ressalta-se que o Despacho DIPOC (ev. nº 1128527) determinou que o Pedido de Empenho nº 1117593 anteriormente feito, fosse desconsiderado.

14. Destarte, nos moldes do que preleciona o art. 75, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, as contratações por dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do *caput* do referido artigo devem ser preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

15. Da análise do procedimento em tela, é possível verificar a existência da minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica (e. 1129732), que deverá ser disponibilizado e divulgado com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis à data de realização da referida sessão.

16. Assim, considerando atendidos os requisitos legais e normativos atinentes às contratações diretas, **esta Consultoria Jurídica não vislumbra óbices à continuidade do procedimento sob análise, no que tange aos aspectos jurídicos até aqui examinados.**

III. CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica opina pela regularidade na instrução do procedimento de Dispensa Eletrônica e manifesta-se favoravelmente ao seu prosseguimento, não identificando óbices para o regular prosseguimento.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Sarkis Calixto, Consultor Jurídico**, em 06/11/2025, às 13:17, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerr.tc.br/autenticar>, informando o código verificador **1134323** e o código CRC **D4A12117**.

Referência: Processo nº 003514/2025

SEI nº 1134323